

# **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 - CENTRO - TELEFAX: (033) 764 1216  
CEP 39.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## **PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 001/98, DE 22 DE JUNHO DE 1.998.**

Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto do Senhor Prefeito Municipal, e eu José Mário Dias da Rocha, Presidente da Câmara Municipal, com base no artigo 56 § 7.º da LOM., PROMULGO a referida Lei.

### **REGULAMENTA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 25 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE MINAS NOVAS.**

**Art. 1º** - A permissão e a concessão dos serviços de transporte coletivo no Município de Minas Novas, de que trata o art. 25, § 2º da Lei de Organização Municipal, obedecerão às normas desta lei, especialmente quanto:

- I - às normas para permissão e concessão;
- II - ao controle tarifário;

#### **CAPÍTULO I**

#### **NORMAS GERAIS PARA PERMISSÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS**

##### **Seção I Permissão**

**Art. 2º** - Permissão é o ato de autorizar, por tempo determinado, o serviço de transporte coletivo, no âmbito do Município e obedecerá às seguintes normas:

- I - será concedida pelo Chefe do Executivo, por prazo nunca superior a 90 (noventa dias), por portaria, mediante concorrência pública, visando:
  - a) a escolha do permitido que possa oferecer os melhores serviços e preços que será estipulado por lei de iniciativa do Chefe do Executivo;
  - b) utilização dos veículos próprios para fins rodoviários e em bom estado de utilização, com no máximo 10 anos de uso;

Publicado nos termos do  
Art. 8.º § 3.º da LOM  
23 / 06 / 98



Livro N°.....

Fls. N°.....

826  
026

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 - CENTRO - TELEFAX: (033) 764 1216  
CEP 39.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) assinatura do Termo de Compromisso que será expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal;
- II - a concorrência pública de que trata o inciso I será procedida na forma do art. 22, §§ 1º e 3º; art. 27, I, II, III, IV;
- Art. 20, I, II, III, IV; art. 30, II, III, todos da lei 8.666 de 21 de junho de 1.993.

Parágrafo único - Todas as permissões concedidas na forma do art. 25 da Lei de Organização Municipal cessarão após a publicação desta lei, devendo o Chefe do Executivo promover nova concorrência, na forma deste artigo, para conceder novas permissões.

Art. 3º - A permissão somente será concedida uma vez, na forma desta lei, devendo o Chefe do Executivo promover, de imediato, antes do término da última permissão, a concorrência para a concessão definitiva dos serviços de transporte coletivo.

### **Seção II**

#### **Concessão**

Art. 4º - Concessão é o ato de autorizar, por tempo indeterminado e de forma definitiva, o serviço de transporte coletivo, no âmbito do Município e obedecerá às seguintes normas:

I - será concedida pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo após a concorrência pública, realizada na forma dos incisos I e II do artigo 2º, visando:

- a) a escolha do concessionário que possa oferecer os melhores serviços pelo preço que será estipulado por lei de iniciativa do Chefe do Executivo ou por preço inferior ao estabelecido em lei;
- b) utilização de veículos próprios, em bom estado de conservação, com no máximo 10 anos para início dos serviços e 15 para término;
- c) assinatura do termo de compromisso que será expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, após autorização da Câmara;

art. 5º - É vedado ao concessionário;

I - mudar, por conta própria o percurso dos ônibus, devendo as linhas serem traçadas pela Administração Municipal e mencionadas no contrato de serviços.

II - aumentar, sem autorização, o preço das tarifas;

# CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 - CENTRO - TELEFAX: (033) 764 1216  
CEP 39.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - substituir, de modo definitivo, carros, utilizados e mencionados no termo do contrato, por outros mais velhos.

Art. 6º - A infração das normas do Artigo anterior implica na suspensão imediata da concessão que poderá ser feita por ordem do chefe do Executivo ou do Legislativo Municipal, de ofício e se necessário por via judicial.

Art. 7º - O Município dará apenas uma concessão, podendo, no caso de insuficiência ou deficiência comprovada abrir concorrência para mais uma, na forma do artigo 4º.

§ 1º - A comprovação da insuficiência ou da deficiência do concessionário dependerá de manifesto da população através de plebiscito promovido pela Câmara Municipal ou por entidade de classe devidamente instituída.

§ 2º - Perderá a concessão a empresa que desatender às normas estabelecidas nesta lei e nas determinações emanadas do governo municipal.]

## CAPITULO II DO CONTROLE TARIFÁRIO

### Seção I

#### Das Tarifas

Art. 8º - O controle tarifário será exercido pelo governo do Município, mediante lei, de iniciativa do Prefeito e obedecerá às seguintes normas:

I - linha urbana;

II - linha suburbana;

III - linha rural;

Art. 9º - As tarifas das linhas urbanas e rurais terão como base uma planilha de custos que deverá ser apresentada pelo concessionário ou permissionário, e aprovada pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 10º - A iniciativa do projeto de lei para criação e reajuste das tarifas cabe ao Prefeito, mediante proposta do concessionário ou permissionário, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

## CAPITULO III

### DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Art. 11º - os contratos de concessão somente serão firmados pelo Chefe do Executivo após os procedimentos licitatórios de que trata o art. 4º, e a competente autorização da Câmara Municipal, vedado o início das atividades



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 - CENTRO - TELEFAX: (033) 764 1216  
CEP 39.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

antes da publicação do contrato na forma do parágrafo primeiro do art. 61 da Lei 8.666/91.

Art. 12º- O aumento das tarifas somente se dará com a publicação da Lei e após a formalização do termo aditivo ao contrato de concessão dos serviços.

Art. 13º- Além de outras deverá o contrato conter as seguintes cláusulas:

- I - Identificação da linha ou percurso;
- II - Tipo e identificação dos veículos que serão postos a serviço da linha, devendo os mesmos serem vistoriados semestralmente pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo;
- III - Dias e horários;
- IV - Tarifas;
- V - Compromisso da Prefeitura para manutenção das vias urbanas, rurais e subornadas em condição de tráfego;
- VI - Isenção de ônus para a Prefeitura com relação ao pessoal da concessionária;
- VII - Normas para avaliação da condição das viaturas da concessionária;
- VIII - Penalidade e foro;
- IX - Normas para rescisão do contrato e suspensão temporária ou definitiva da concessão.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei, enviar um projeto de lei específico à Câmara Municipal, criando o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de caráter paritário, composto de representantes dos usuários, concessionários ou permissionários, do Poder Legislativo e Executivo.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15º - Até a entrada em vigor desta lei permanecerão as permissões concedidas na forma do Art. 25 da Lei Orgânica Municipal

Art. 16º - No prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação desta lei o Chefe do Executivo deverá remeter à Câmara Municipal, projeto de lei propondo os valores das tarifas para a próxima concorrência que se dará no prazo de 30 (trinta) dias para a concessão da nova permissão.

Parágrafo único - Até o início dos serviços permitidos na forma desta lei permanecerão em vigor os contratos firmados anteriormente.

# **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 - CENTRO - TELEFAX: (033) 764 1216  
CEP 39.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17º- 45 ( quarenta e cinco) Dias antes de vencer a nova concessão o Prefeito apresentará à Câmara a conclusão da Comissão de Licitação sobre a concorrência operada na forma do Art. 12º para a devida autorização ou denegação.

Parágrafo único - Negada a concessão pela Câmara Municipal, deverá esta dar inicio imediatamente a outra concorrência na forma determinada nesta lei.

Art. 18º- Deixando o Chefe do Executivo de atender ao disposto nos artigos 17º e 18º no prazo determinado, deverá o Presidente da Câmara fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19º - É proibido o transporte de passageiros em caminhões ou em outros veículos, nas vias urbanas, em extensão ou rurais, em caráter eventual ou permanente, sem a devida permissão ou concessão, ressalvado o transporte de servidores do Município durante o expediente.

Art. 20º- Fica reconhecido o direito adquirido das empresas ou pessoas físicas que de forma ininterrupta exploram sob a forma de permissão ou qualquer título, as linhas dos serviços de transporte coletivo urbano ou rural, por mais de 10 anos.

Art. 21º- Revogam-se as disposições em contrário

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MINAS NOVAS, 22 DE JUNHO DE 1.998.**

  
**JOSÉ MÁRIO DIAS DA ROCHA**  
**PRESIDENTE**

Publicado nos termos do  
Art. 8.º § 3.º da LOM  
23 / 06 / 98